



A Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



Senhor(a) Secretário(a)/Ordenador(a) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (EPP)**, participante na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.19.002**, nos termos da legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2023.12.19.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Forquilha/CE, 01 de março de 2024.

Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.19.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (EPP)

Trata-se de recurso interposto pela empresa **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (EPP)**, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente fora inabilitada por não comprovar execução de parcela de maior relevância exigida no item 4.2.4.2, alínea "c" e 4.2.4.3, alínea "c", a seguir em destaque:

4.2.4.2 Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

c) ITEM 6.1 - CÓDIGO 10809 - ASFALTO DILUÍDO - CM 30 - UND T - > QTD 29,44 - 30%;



4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

c) ITEM 6.1 - CÓDIGO 10809 - ASFALTO DILUÍDO - CM 30 - UND T;

Diante disso, argumenta que os itens restariam atendidos.

DO MÉRITO

Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput**, da **Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

Dentre os requisitos de habilitação passíveis de exigência previstos pela Lei Nº 8.666/93 estão os referentes à demonstração da qualificação técnica, valendo destaque ao inciso II e §1º do art. 30, *in verbis*:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo)

No mesmo sentido, Sumula Nº 263 do Tribunal de Contas da União:



SÚMULA Nº 263

*Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo)*

Diante disso, fora exigida a demonstração da quantidade mínima de parcela de maior relevância, nos moldes definidos no item 4.2.4.2 do Instrumento convocatório, já destacado.

Em face das alegações da recorrente, de que teria apresentado serviços que cumpriram o item em apreço, e cuidando de matéria de ordem técnica, fora solicitado parecer do setor competente (engenharia), que concluiu da seguinte forma:

1. Considerando o pedido da empresa de anulação da decisão de inabilitar a empresa no certame licitatório, temos a destacar as seguintes considerações:

1.1. A Comissão de Licitação julgou a empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (EPP) inabilitada por não apresentação de Responsável Técnico detentor de Certidão de Acervo Técnico que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da licitação, bem como por não apresentar capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente referente ao item 6.1 – CÓDIGO 10890 – ASFALTO DILUÍDO – CM30 – UND: Toneladas; Quantidade superior a 29,44 t (30%)

1.2. Considerando as características executivas do Item 6.1 ASFALTO DILUÍDO – CM30 e do Item 6.2 EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C, julga-se que os dois são tecnicamente compatíveis e apresentam o mesmo grau de complexidade de execução, diferentes entre si pelos insumos utilizados em sua aplicação.



3160
MUNICÍPIO DE FORQUILHA - CE

1.3. Julga-se pertinente a solicitação de compatibilidade dos serviços; porém, considere-se que os quantitativos (30%) devem ser atendidos para os dois casos: Item 6.1 e 6.2.

1.4. Para os casos de apresentação do serviço de **PINTURA DE LIGAÇÃO** ou **IMPRIMAÇÃO**, em similaridade aos itens 6.1 e 6.2, expressa na unidade de Metros Quadrados (m²), deve ser considerada a taxa de conversão de 1,20 kg/m², conforme a descrição da ficha de serviço no projeto licitado. Multiplique-se a área apresentada em metros quadrados (m²) por 0,0012 para obtenção do quantitativo em toneladas (t) para comparação.

DESTAQUE TAXA DE CONVERSÃO, CONFORME ORÇAMENTO LICITADO:

GOVERNO MUNICIPAL DE FORQUILHA - CE									
FICHA DE SERVIÇO									
CRIAL: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NA ESTRADA VIAL QUE LIGA A SEDE AO DISTRITO DE TRAIÁ, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA - CE LOCAL: FORQUILHA - CE TRECHO: SEDE AO DISTRITO DE TRAIÁ									
AQUISIÇÃO DE LIGANTE									
IMPRIMAÇÃO - EXECUÇÃO (S/TRAÍSP)									
CÓDIGO: 6.1									
UNIDADE: TON									
ITEM	ESTABELECIMENTO				QUANTIDADE			QUANT. (TON)	Observação
	ORIGINAL	CONSUMO	PREÇO	CONSUMO	ESTIMADA (t)	EMPENHO (t)	TAXA (kg/m²)		
1	1,0 +	0,06	A	150,0 +	18,37	3.225,47	9.000	1,20	34,14
2	3,0 +	0,06	A	28,0 +	16,84	575,34	9.000	1,20	6,37
3	1,0 +	0,06	A	215,0 +	19,31	4.151,91	9.000	1,20	47,95

2. CONCLUSÃO

2.1. Conclui-se que o profissional SÉRGIO SARAIVA DE SOUSA JÚNIOR, Engenheiro Civil – CREA 12710 – D/CE, comprovou a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL** dos itens 4.2 e 4.3 previstos nas parcelas de relevância, por meio de Certidão de Acervo técnico, emitido pelo CREA-CE, por meio das referências **6.2.1 – Sub-base de solo estabilizado sem mistura, com material importado de fora da obra e 6.2.2 – Base estabilizada Granulom com mistura Solo-Brita em usina (40% de brita e 60% de solo)**

2.2. Conclui-se que o profissional SÉRGIO SARAIVA DE SOUSA JÚNIOR, Engenheiro Civil – CREA 12710 – D/CE, comprovou a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL** dos itens 6.1 e 6.2 previstos nas parcelas de relevância, por meio do Atestado de capacidade Técnica e Recebimento de Obra, emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, por meio das referências **4.00 – Pintura de Ligação Sobre base com emulsão asfáltica Catiônica RR-2C; 5.00 – Concreto**



Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e 9.00 – Pintura de Ligação.

2.3. Conclui-se que a empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (EPP), comprovou a CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL dos itens 4.2 e 4.3 previstos nas parcelas de relevância, por meio de Certidão de Acervo técnico, emitido pelo CREA-CE, por meio das referências **6.2.1 – Sub-base de solo estabilizado sem mistura, com material importado de fora da obra e 6.2.2 – Base estabilizada Granulom com mistura Solo-Brita em usina (40% de brita e 60% de solo).**

Total apresentado (CREA-CE): 20.256,69 (m³) + 33.590,98 (m³) = **53.847,67 (m³)**.

Total requerido: 5.814,86 (m³) + 5.499,77 (m³) = **11.314,63 (m³)**

2.4. Conclui-se que a empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (EPP), comprovou a CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL dos itens 6.1 e 6.2 previstos nas parcelas de relevância, por meio de Certidão de Atestado de capacidade Técnica e Recebimento de Obra, emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, por meio das referências **4.00 – Pintura de Ligação Sobre base com emulsão asfáltica Catiônica RR-2C; 5.00 – Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ e 9.00 – Pintura de Ligação**

Total apresent. (PREF. FORT): [78,08 (t)] + [13.514,40(m²) x 0,0012 (fat. corr)] = **94,30 t**.

Total requerido: 29,45 (t) + 62,42 (t) = **91,87 (t)**

Em resumo, quanto aos itens do edital em comento, segue entendimento:

Item 4.2.4.2 – a) recorrente atende aos requisitos.

Item 4.2.4.2 – b) recorrente atende aos requisitos

Item 4.2.4.2 – c) recorrente atende aos requisitos

Item 4.2.4.2 – d) recorrente atende aos requisitos

Em resumo, quanto aos itens do edital em comento, segue entendimento:

Item 4.2.4.3 – a) recorrente atende aos requisitos

Item 4.2.4.3 – b) recorrente atende aos requisitos



Item 4.2.4.3 – c) recorrente atende aos requisitos

Item 4.2.4.3 – d) recorrente atende aos requisitos

Diante do exposto, considerando a disciplina legal e editalícia, e que, nos termos do parecer que segue em anexo, foram apresentados itens de execução superiores ao solicitado no instrumento convocatório, cumpre entender como procedentes os argumentos da licitante, reformando o julgamento pretérito.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o recurso em tela, reformando a decisão anterior, e passando a julgar habilitada a empresa **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (EPP)**.

Forquilha/CE, 01 de março de 2024.


Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação



Forquilha/CE, 01 de março de 2024. 3163



CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2023.12.19.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2023.12.19.002, RETIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Emerson Peter Alves Costa

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo